REGULAMENTO (CEE) Nº 1586/86 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/87, o montante da ajuda para o trigo duro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que o objectivo da ajuda ao trigo duro é assegurar um nível de vida equitativo aos produtores das regiões da Comunidade onde esta produção constitui uma parte tradicional e significativa da produção agrícola; que essas regiões foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3103/76 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativo à ajuda para o trigo duro (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1583/86 (7); que, a fim de atenuar o impacte da baixa do preço de intervenção para o trigo duro sobre os rendimentos dos produtores, é aconselhável aumentar a ajuda para a campanha de 1986/1987;

Considerando que as regras de aproximação das ajudas previstas no nº 2 do artigo 79º do Acto de Adesão conduzem, em relação à Espanha, à fixação do montante da ajuda indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1986/1987, a ajuda para o trigo duro, referida no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada, para as regiões indicadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3103/76, em:

— 113,79 ECUs por hectare para a Comunidade dos Dez,

— 16,26 ECUs por hectare para Espanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) Ver página 29 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 5.
(4) JO nº C 120 de 20. 5. 1986.
(5) JO nº C 118 de 20. 5. 1986, p. 1.
(6) JO nº L 351 de 21. 12. 1976, p. 1.
(7) Ver página 40 do presente Jornal Oficial.